



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2024

Institui a obrigatoriedade do registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiro, com o objetivo de garantir à população LGBTQIA+ acesso à justiça.

Art. 2º O registro e processamento dos Boletins de Ocorrência pelos entes federados deverão conter campo específico para o registro da motivação presumida ou declarada do crime de homotransfobia.

Parágrafo único. O registro da motivação de que trata o *caput* deverá fazer distinção e identificação, obrigatoriamente, dos crimes em razão da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, como crimes com motivação LGBTfóbica dentro das tipificações da Lei nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo).

Art. 3º Esta Lei tem por objetivos:



I - garantir um modelo padronizado e consolidado de registro de ocorrências que inclua os campos de preenchimento de orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor em todas as unidades federativas;

II - instituir o preenchimento obrigatório dos campos orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor no momento da denúncia das vítimas;

III - garantir o registro da motivação homotransfóbica no relatório final do inquérito policial;

IV - facilitar a coleta de dados, produção de estatísticas, monitoramento e pesquisa das formas de violência contra pessoas LGBTQIA+, como LGBTfobia, homotransfobia, lesbofobia, homofobia, bifobia, transfobia ou intersexofobia;

V - organizar dados nacionais específicos sobre crimes com motivação LGBTfóbica dentro das tipificações da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo);

VI - instituir instrumentos de articulação interfederativa para a prevenção, o enfrentamento e o combate à violência contra pessoas LGBTQIA+;

VII - promover a equidade social por meio da cidadania e dos direitos das pessoas LGBTQIA+, bem como o enfrentamento à violência resultante do preconceito em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero;

VIII - garantir a formulação de políticas que enfrentem os determinantes econômicos, sociais, culturais e ambientais da violência contra pessoas LGBTQIA+;

IX - monitorar os casos de violência contra pessoas LGBTQIA+, bem como as medidas adotadas para enfrentamento da homotransfobia.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, de acordo com os Princípios de Yogyakarta, considera-se:

I - orientação sexual: capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero



diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;

II - identidade de gênero: experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo, que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos e cirúrgicos, além de outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Art. 5º Os entes federados que estão vinculados ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) deverão promover a padronização e a consolidação dos sistemas de preenchimento de Boletins de Ocorrência e dos procedimentos emitidos pelas autoridades policiais, incluindo os campos de "orientação sexual", "identidade de gênero", "nome social" e "raça/cor".

Art. 6º Torna-se obrigatório nos Boletins de Ocorrência o preenchimento dos campos de orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor dos ingressantes da denúncia.

§1º As informações sobre a orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor do noticiante serão autodeclaradas.

§2º As informações autodeclaradas sobre orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor do noticiante deverão ser obtidas no momento do preenchimento do boletim de ocorrência pela autoridade policial.

Art. 7º É obrigatório que as delegacias e unidades de polícia fixem em local público e visível a definição de "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" para elucidação dos noticiantes.

Art. 8º É dever da autoridade competente fazer constar no relatório final do inquérito policial avaliação fundamentada sobre a presença ou não da motivação presumida ou declarada do crime de homotransfobia.

Art. 9º É obrigatória a capacitação de todos os agentes de segurança pública sobre o preenchimento dos campos de informação relativos



a orientação sexual, identidade de gênero, nome social e raça/cor, bem como sobre a identificação e o registro das motivações homotransfóbicas dos crimes.

Art. 10. Os entes federados e o Poder Judiciário deverão implementar programas de formação continuada para os agentes de segurança pública, com o objetivo de garantir a aplicação efetiva desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

